



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Maria de Fátima Souza Albuquerque | | |
| EMENTA: Autoriza João Vitor Albuquerque Cavalcante de Carvalho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| RELATOR: Edgar Linhares Lima | | |
| SPU Nº 13536559-7 | PARECER Nº 1090/2013 | APROVADO EM: 10.07.2013 |

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Souza Albuquerque, mediante o processo nº 13536559-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Diocesano Sobralense Farias Brito, instituição localizada na Rua Figueiredo Rodrigues, 326, Centro, CEP: 62.100-000, em Sobral, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de João Vitor Albuquerque Cavalcante de Carvalho, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA / Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Diocesano Sobralense Farias Brito, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno João Vitor Albuquerque Cavalcante de Carvalho, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1090//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE